



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 43/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0017983/2022-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|---------------------------------------|--|-----------------|
| Nome: José Gomes da Costa | CPF/CNPJ: 126.509.946-49 | |
| Endereço: Rua Clemente Pêgo, 390 | Bairro: Centro | |
| Município: Malacacheta | UF: Minas Gerais | CEP: 39.690-000 |
| Telefone: (33) 3514-1107 / 99145-0062 | E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|------------|-----------|------|
| Nome: | CPF/CNPJ: | |
| Endereço: | Bairro: | |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------------------|
| Denominação: Fazenda Vargem Alegre | Área Total (ha): 79,05 ha |
| Registro nº: 1810 | Município/UF: Malacacheta/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-8E79.67B9.D383.4FB2.A838.F57E.1777.511C | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|----------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do | 2,00 | hectares |

solo

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---------------------|------------|---------|-------|---|-------|
| | | | | X | Y |
| ----- | ----- | ----- | ----- | ----- | ----- |
| ----- | ----- | ----- | ----- | ----- | ----- |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|--|---------------|-----------|
| Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo | Pastagem | 2,0 |
| ----- | ----- | ----- |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|--|-----------|
| ----- | ----- | ----- | ----- |
| ----- | ----- | ----- | ----- |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| ----- | ----- | ----- | ----- |
| ----- | ----- | ----- | ----- |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/05/2022.

Data da vistoria remota: 22/08/2022.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2022.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 19/08/2022, foram localizados cinco autos de infração em nome do requerente. Além do Auto de Infração nº 274627/2021 que resultou neste requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, os autos nº 73580-/2011, 121742-/2012 e 105772-/2013 foram lavrados por infrações diversas localizadas no interior do imóvel objeto da presente solicitação, porém em áreas diferentes da

requerida neste processo. Já para o auto de infração nº 255032-/2019, pelas coordenadas geográficas cadastradas, a infração ocorreu em imóvel rural diferente do objeto do presente requerimento para intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 2,0 hectares, **intervenção ambiental em caráter corretivo**. O requerente do processo é o Sr. José Gomes da Costa, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização para implantação de pastagem visando desenvolvimento de atividade pecuária na Fazenda Vargem Alegre, zona rural do município de Malacacheta-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente aos herdeiros do Sr. José Gomes da Costa, com instituição de usufruto vitalício em favor do mesmo, denominado Fazenda Vargem Alegre, Matrícula nº 1810, localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área total de 79,05 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta-MG possui 22,25% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-8E79.67B9.D383.4FB2.A838.F57E.1777.511C

- Área total: 93,0427 hectares, dos quais 79,05 ha encontra-se registrado na Matrícula nº 1810 e o restante fora autodeclarado como posse.

- Área de reserva legal: 18,9530 hectares.

- Área de preservação permanente: 8,8528 hectares.

- Área de uso antrópico consolidado: 20,6819 hectares.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 18,9530 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Inicialmente cumpre informar que a versão do Cadastro Ambiental Rural da propriedade apresentada nos autos do processo encontra-se desatualizada, havendo retificação realizada na data de 24/08/2022, a qual está sendo analisada neste parecer técnico.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. Aparentemente não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,37% da área total do imóvel no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, datado de 24/08/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 18,9530 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de intervenção ambiental em caráter corretivo visando a regularização de supressão de vegetação nativa sem destoca para uso alternativo do solo em 2,0 hectares, sendo pretendido com a intervenção a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Documento SEI nº 45242784, sendo informada realização de inventário florestal em área testemunha, adjacente ao objeto da supressão irregular, com 2,0 hectares. O estudo está acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20220982049, sendo a responsável técnica a Eng. Florestal Sra. Amanda Coimbra Nascimento.

O inventário florestal apenso ao PIA informa que nos 2,0 hectares de vegetação testemunha, foram amostradas 02 (duas) parcelas de 600 m² (dimensões 30 m x 20 m), distribuídas pelo método da amostragem casual simples.

Conforme informações apresentadas nas páginas 26 e 27 do estudo, a área suprimida, objeto da intervenção ambiental em caráter corretivo, está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual,

vegetação secundária em **Estágio Médio** de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Com relação à composição florística, na área testemunha foram registradas 24 espécies distribuídas em 20 gêneros e 10 famílias botânicas. Três espécies não foram identificadas. Sobre a fitossociologia da área, a espécie de maior valor de Índice de Valor de Importância, respondendo por 24,09% do IVI da área estudada, não foi identificada. Na sequência, as espécie com maiores valores de IVI (%) foram *Mimosa pudica* e *Platypodium elegans*, com valores de IVI iguais a 10,91% e 7,04%. O estudo informa ainda que não foram amostradas espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria MMA 443/2014 e nem espécies objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica na página 12, que o rendimento lenhoso total foi estimado em 161,091 m³. Mesmo sendo amostradas árvores com diâmetros superiores a 20 cm, todo o produto florestal foi declarado como do tipo lenha nativa. Não foi declarada realização destoca, por isso o estudo não apresenta rendimento volumétrico para o compartimento de tocos e raízes. Considerando que o requerente pretende produzir carvão vegetal a partir do produto oriundo da supressão irregular, a partir do coeficiente de 60%, a volumetria de carvão foi estimada em 96,6546 MDC.

Por se tratar de intervenção ambiental em caráter corretivo, foi apresentado o Auto de Infração nº 274627/2021, Documento SEI nº 45242787, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais. Conforme documento, a supressão de vegetação irregular ocorreu em área comum, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, secundária em **Estágio Médio** de Regeneração, do Bioma Mata Atlântica, culminando na suspensão das atividades. De acordo às informações cadastradas no Sistema Controle de Autos de Infração (CAP), a área objeto da autuação foi quantificada em 2,90 hectares, assim, verifica-se que na presente solicitação fora requerida a regularização de área menor do que a suprimira irregularmente, o que implica em subestimação dos produtos florestais declarados e das Taxas Estaduais recolhidas.

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o produto florestal será destinado para a produção de carvão vegetal, supostamente para fins de comercialização.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 10/03/2022, o DAE nº 1401174066075, no valor de R\$ 601,06 referente a supressão de vegetação nativa sem destoca, para uso alternativo do solo, em 2,0 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 10/03/2022 o DAE nº 2901175860211, no valor de R\$ 2.582,00 referente à volumetria de 96,6546 metros cúbicos de carvão vegetal (MDC) de floresta nativa. Taxa florestal foi recolhida em dobro em atendimento ao art. 69 da Lei Estadual nº 4.747/1969 e art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120602.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Reserva da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Risco Potencial de Erosão: Muito alto a alto.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Outras restrições: Artigos 14 e 23 da Lei Federal 11.428/2006, art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 2,0 hectares (G-02-07-0).
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, em 15/02/2022 foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais e imagens de satélite disponíveis nos sites *Copernicus (ESA)*, *Google Earth* e IDE-SISEMA, além dos arquivos *shapefile* disponibilizados nos autos do processo e cadastrados na plataforma do SICAR Nacional.

Após análise das imagens de satélite atualizadas disponíveis, verificou-se que a área objeto da regularização da intervenção corretiva trata-se de área comum, que estava ocupada por vegetação nativa de porte arbóreo. De acordo aos dados disponíveis no IDE-SISEMA, constatou-se que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural com 2,3261 módulos fiscais, onde são desenvolvidas atividades agrícolas e pecuária. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** o relevo da propriedade varia de Ondulado a Forte Ondulado.
- **Solo:** predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Neossolos Quartzarênicos Órticos + Neossolos Quartzarênicos Hidromórficos (LVAd46).
- **Hidrografia:** O imóvel possui um total de 8,8528 hectares de APPs hídricas, porém o PIA não informa a denominação do curso d'água que passa pela propriedade. Em consulta ao site IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPGRH DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Fauna: O PIA informa em sua página 30 que de acordo com Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, para requerimentos de intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a dez hectares de intervenção fica dispensado a apresentação de estudos relacionados a fauna. Dessa forma, não foram apresentadas informações relativas à fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não consta nos autos do processo, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A presente intervenção ambiental **em caráter corretivo** visa a regularização de supressão de vegetação nativa sem destoca para uso alternativo do solo em 2,0 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

De acordo ao Auto de Infração nº 274627/2021, Documento SEI nº 45242787, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, a supressão de vegetação irregular ocorreu em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual secundária em **Estágio Médio** de Regeneração, do Bioma Mata Atlântica.

Esta classificação da vegetação foi confirmada pelo Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 45242784) apresentado pelo requerente, que informa nas páginas 26 e 27 que a área suprimida irregularmente está localizada na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em **Estágio Médio** de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Dessa forma, considerando que a atividade proposta na área intervinda irregularmente não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei

Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando ainda o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que, entre outros fatores, **inexista restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida**;

Verifica-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, portanto, opina-se pelo indeferimento do presente requerimento para intervenção ambiental em caráter corretivo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL 049/2022

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de intervenção ambiental em caráter corretivo visando a regularização de supressão de vegetação nativa sem destoca para uso alternativo do solo em 2,0 hectares, na Fazenda Vargem Alegre, Área Total (ha): 79,05 há, Registro nº: 1810, Município/UF: Malacacheta/MG de propriedade do Sr. José Gomes da Costa, sendo pretendido com a intervenção a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido inicial da requerente.

2.DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 19/08/2022, foram localizados 05(cinco) autos de infração em nome do requerente. **274627/2021; 73580-/2011; 121742-/2012; 105772-/2013; 255032-/2019**, porém somente o auto de

infração de nº 274627/2021 se refere à área objeto deste requerimento de licença corretiva, conforme podemos observar na assertiva descrita no item “1” do parecer técnico.

3. ANÁLISE:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,00 ha, na Fazenda /MG para uso alternativo do solo para atividade de pecuária, intervenção ambiental em caráter corretivo.

Para início de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, com base no informado no inventário testemunho da área requerida, se trata de um imóvel situado no meio rural, da cidade de Malacacheta/MG, que está localizada na abrangência do **Bioma Mata Atlântica**, sendo composto basicamente por **fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual**, vegetação secundária em **Estágio Médio** de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Em se tratando de estágio médio, conforme atestado até mesmo nos estudos apresentados pelo requerente, consideramos:

Como subsídio para nosso estudo, o disposto no artigo 14º e no inciso I do artigo 23º da Lei Federal nº 11.428/2006 que prevê que a vegetação em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida somente nos casos de utilidade pública e interesse social, e em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, característica que não condiz com o empreendimento pretendido.

Lei 11.428/2006

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (GN)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuênciia prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuênciia prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua

família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Da Utilidade Pública e Interesse Social discrimina-se em legislação específica para Bioma Mata Atlântica:

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a). atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b). as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a).as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b).as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Corrobora ainda para tanto a Lei estadual 20.922/13 em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, bioma mata atlântica, conforme descrito no parecer técnico e nos estudos apresentados, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente, o que não é o caso.

DAS TAXAS:

De acordo com o parecer técnico:

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 10/03/2022, o DAE nº 1401174066075, no valor de R\$ 601,06 referente a supressão de vegetação nativa sem destoca, para uso alternativo do solo, em 2,0 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 10/03/2022 o DAE nº 2901175860211, no valor de R\$ 2.582,00 referente à volumetria de 96,6546 metros cúbicos de carvão vegetal (MDC) de floresta nativa. Taxa florestal foi recolhida em dobro em atendimento ao art. 69 da Lei Estadual nº 4.747/1969 e art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018.

DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

“- - Parecer sobre o CAR:

Inicialmente cumpre informar que a versão do Cadastro Ambiental Rural da propriedade apresentada nos autos do processo encontra-se desatualizada, havendo retificação realizada na data de 24/08/2022, a qual está sendo analisada neste parecer técnico.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. Aparentemente não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,37% da área total do imóvel no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, datado de 24/08/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 18,9530 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica."

DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, "as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Porém, quando se trata de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, como podemos observar na legislação transcrita abaixo que a análise feita pela equipe técnica do IEF, por questão de competência, após análise e parecer da equipe técnica do IEF, passa pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação da intervenção.

Conforme Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Lei 21.972 de janeiro de 2016

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;(GN)

COMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL DO IEF:

Para executar os atos relativos à regularização ambiental, passamos a averiguar que dentre as competências desse Núcleo de Controle Processual previstas no Decreto nº 47.892/2020, denota-se aquela de proferir Controle processual para subsidiar decisões da URC COPAM, em processos de licenciamento simplificado, em área de Mata Atlântica com vegetação nativa em estágios primário ou secundário em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, regeneração, analisando se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos. Vejamos:

Decreto nº 47.892/2020

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destaca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, confirma-se a competência das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação desta intervenção.

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividadesrelativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental doseempreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

VI – prestar assessoramento às unidades regionais do Copam nos processos de autorização para supressão da vegetação nativa analisada e nos de julgamento de recursos contra decisões de atos autorizativos do IEF;

O Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.](#))

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destaca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, confirma-se a competência das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação desta intervenção.

Porém, conforme podemos observar de acordo com o parecer técnico/jurídico não há viabilidade para atendimento do pedido, principalmente, levando em consideração a caracterização do empreendimento não se enquadrar nas atividades relacionadas como sendo de utilidade publica e interesse social, portanto não necessitando de submeter ao COPAM devido falta de viabilidade técnica/jurídica.

Em síntese, ponderando sobre os pontos discriminados abaixo, considerando que, a solicitação de regularização da intervenção ambiental a supressão de vegetação irregular ocorreu em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual secundária em Estágio

Médio de Regeneração, do Bioma Mata Atlântica em 2,9 ha, de acordo ao Auto de Infração nº 274627/2021, há de se verificar, para subsidiar a decisão final da presente análise que:

Considerando diferença da área solicitada para regularização corretiva, a saber, 2,00ha que diverge da área do auto de infração, 2,9ha;

Considerando, diferença do tamanho da área total descrita nas declarações, no CAR e certidão de registro de imóveis;

Considerando estar inclusa na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, e ser caracterizada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em Estágio Médio de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007,

Considerando ser vedada a autorização devido ao fato de que se trata de estágio médio de regeneração devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e a atividade a ser desenvolvida não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006; e que ainda o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que a supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que, entre outros fatores, inexista restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o **INDEFERIMENTO** do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa sem destaca em área de 2,0 hectares, intervenção ambiental em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Vargem Alegre, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer. Fica o responsável pela intervenção ilegal obrigado a recuperar a área intervinda irregularmente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, a cobrança da Reposição Florestal será devida no processo de Auto de Infração.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste parecer.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|----------------------------|--------|
| - | - | - |
| - | - | - |
| - | - | - |
| - | - | - |
| - | - | - |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior

MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51872719** e o código CRC **4C04CC06**.

